

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS (CTIADMTR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.490, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, cujo texto é resultado do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

A proposição possui apenas dois artigos, sendo o segundo a sua cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Já o art. 1º oferece nova redação ao *caput* e parágrafo único do art. 11, do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que *altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

A alteração proposta ao *caput* do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, é meramente redacional, enquanto que a alteração proposta ao parágrafo único objetiva, conforme justificação do projeto, aclarar controvérsia jurídica histórica que gravita em torno do supracitado dispositivo legal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1866313686>

Apresentamos abaixo um quadro comparativo entre a redação atual dos referidos dispositivos, bem como a nova redação proposta no PL nº 2.490, de 2022, com destaque em negrito que ora apresentamos:

Decreto-Lei nº 401, de 1968	PL nº 2.490, de 2022
<p>Art. 11. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Para os efeitos deste artigo consideram-se fato gerador do tributo a remessa para o exterior e contribuinte o remetente.</p>	<p>Art. 11. Sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> É responsável pela retenção e recolhimento a fonte remetente do rendimento, que atuará como retentora do imposto, consoante autorizado pelo art. 45 do Código Tributário Nacional.</p>

De acordo com a Exposição de Motivos nº 10/2022/CJADMTR, encaminhada ao ilustre presidente desta Casa Legislativa, autor da proposição, o referido parágrafo único, em sua redação original, determina que o fato gerador do tributo seja a remessa para o exterior e o contribuinte seja o remetente. Tais definições, porém, segundo a referida exposição de motivos, encontram-se em desacordo com as definições das normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que define ser o fato gerador do Imposto sobre a Renda a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Por isso, a redação do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, seria atécnica.

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Mecias de Jesus, determinando a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Posteriormente, mediante determinação da Presidência do Senado Federal, o projeto foi despachado à CTIADMTR, também em decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Por se tratar de análise em decisão terminativa, devemos examinar também os aspectos constitucionais, a juridicidade, a técnica legislativa, bem como o mérito da proposta.

Quanto a estes aspectos, entendemos que a proposta não agride nenhum preceito constitucional, pois é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, e o conteúdo da proposta não está incluso nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, entendemos que o projeto é dotado dos atributos de generalidade e abstração, além de estar redigido com respeito à boa técnica legislativa, na forma das regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, de acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou o anteprojeto, a mencionada atecnicidade da redação atual do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, que se deseja ajustar, tem gerado controvérsias desde os anos de 1970, tanto entre os juristas quanto na jurisprudência e na própria aplicação prática da norma. Desta forma, a proposta *almeja findar com a problemática ao promover um ajuste redacional do dispositivo, harmonizando as quadras do próprio artigo e trazendo coerência ao mecanismo de praticidade tributária*. A nova redação do dispositivo passará a exibir conformidade com os demais diplomas de regência da matéria, dentre eles o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n. 5.844/1943, e a Lei n. 9.249/1995.

Em conclusão, ainda na Exposição de Motivos, a **Comissão de Juristas** acredita que a proposição será um ponto final na problemática, com vistas a viabilizar a arrecadação do tributo de forma clara, findando a litigiosidade sobre o tema.

Em síntese, a proposição afasta a definição de que a remessa constitui o fato gerador do Imposto sobre a Renda. Além disso, altera-se o sujeito passivo. Na forma da redação conferida ao diploma legal pelo projeto, o **remetente** passa a ser o **responsável tributário**, e não mais o contribuinte do tributo. Tal alteração está em harmonia também com o parágrafo único do

art. 45 do CTN, visto que o remetente dos juros não é aquele que aufera a renda (contribuinte), mas apenas a fonte pagadora dos rendimentos.

Evita-se, com isso, divergências de entendimento sobre eventuais efeitos de regra de imunidade que recaia sobre a pessoa que remete juros ao exterior na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968. Como a pessoa remetente deixa de ser **contribuinte** e passa a ser **responsável**, a regra de imunidade, a rigor, não poderia afastar a obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte. Eventual imunidade apenas alcança as situações em que a pessoa imune é contribuinte do tributo, e não nos casos em que é responsável pela sua retenção.

Manifestamos concordância com os argumentos apresentados pela Comissão de Juristas e por entender ser bastante louvável que se ponha fim a controvérsias que já perduram por mais de cinquenta anos. Por isso, entendemos que a proposição é digna de aprovação.

Quanto a Emenda apresentada, a despeito da louvável intenção do seu ilustre proponente, entendemos que sua proposta, relativa à reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), é matéria alheia ao tema do projeto, razão pela qual recomendamos sua rejeição.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ht2024-00319

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1866313686>